

**Regime excecional e temporário
de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais,
no âmbito da pandemia da doença COVID-19**

**Decreto-Lei n.º 10-F/2020,
de 26 de março**

Artigo 9.º-B – [...] ¹

1 - No primeiro semestre de 2021, as obrigações previstas no artigo 98.º do Código do IRS, no artigo 94.º do Código do IRC e na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA, podem ser cumpridas:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

a) ...

b) ...

2 - ...

3 - O regime previsto no n.º 1 é aplicável aos sujeitos passivos que:

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

a) Tenham obtido em 2019 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação

como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao

Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, e que cumulativamente declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % da média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior; ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

b) Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

c) Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2020.

(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

¹ - Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março, Artigo 5.º - Disposição transitória - O regime previsto no artigo 9.º-B do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, na redação dada pelo presente decreto-lei, é aplicável, com as necessárias alterações, à obrigação de pagamento prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) referente ao imposto apurado no mês de dezembro de 2020 no regime mensal, com dispensa da condição da quebra de atividade a que se refere o n.º 3 daquele artigo.

Artigo 6.º - Entrada em vigor e produção de efeitos - 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo 2.º do presente decreto-lei produz efeitos à obrigação de pagamento prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA referente ao imposto apurado nos meses de janeiro e seguintes de 2021, no regime mensal ou trimestral, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º. 3 - O artigo 2.º do presente decreto-lei produz efeitos às obrigações previstas no artigo 98.º do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares, e no artigo 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas referentes aos meses de fevereiro e seguintes.

Artigo 9.º-C – Regime especial de diferimento de obrigações fiscais em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas ²

1 - A obrigação de pagamento relativa ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2020 a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC que tenham obtido nesse período um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro, pequena e média empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, pode ser cumprida:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

a) Nos termos e datas limites previstos no mencionado artigo;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

b) Em prestações, de valor igual ou superior a € 25 e sem juros, repartidas da seguinte forma:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

i) Uma primeira prestação de, pelo menos, 25 % do montante resultante da diferença que existir entre o imposto total calculado na declaração periódica de rendimentos e as importâncias entregues por conta, vencendo -se na data limite de pagamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

ii) O valor restante deve ser pago em três prestações mensais de igual montante, vencendo-se na mesma data dos meses subsequentes;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

iii) A adesão ao pagamento prestacional previsto nos números anteriores deve ser exercida até à data limite prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

2 - O regime previsto no número anterior é ainda aplicável aos primeiro e segundo pagamentos por conta relativos ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, com as necessárias adaptações, podendo ser cumpridos:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

a) Nos termos e nas datas previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC; ou

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

b) Em três prestações mensais de igual montante, de valor igual ou superior a € 25 e sem juros, vencendo -se a primeira na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais na mesma data dos dois meses subsequentes;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

c) A adesão ao pagamento prestacional previsto nas alíneas anteriores deve ser exercida até à data limite prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

² Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março. Artigo 6.º - Entrada em vigor e produção de efeitos - 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. (...)

3 - A limitação a que se refere o artigo 107.º do Código do IRC pode ser aplicada, com as necessárias adaptações, até 50 % do segundo pagamento por conta que seja devido relativo ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, desde que o sujeito passivo tenha obtido no período de 2020 um volume de negócios até ao limite máximo da classificação como micro empresa, nos termos do disposto no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

4 - Caso o sujeito passivo verifique, com base na informação de que dispõe, que, em consequência da redução do segundo pagamento por conta nos termos do número anterior, pode vir a deixar de ser paga uma importância superior à prevista no n.º 2 do artigo 107.º do Código do IRC, pode ser regularizado o montante em causa até ao último dia do prazo para o terceiro pagamento, sem quaisquer ónus ou encargos.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

5 - O disposto no presente artigo apenas é aplicável nas entregas efetuadas pela sociedade dominante, em resultado da aplicação do Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades, previsto nos artigos 69.º e seguintes do Código do IRC, quando todas as sociedades que integram o grupo reúnam as condições previstas nos n.os 1 ou 3, consoante o caso.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)

6 - Ao cumprimento das obrigações de acordo com o disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2, 4, e 6 a 8 do artigo 2.º

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 24/2021, de 26 de março)